

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2003

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1016, de 2003, de autoria do ilustre Deputado RENATO CASAGRANDE, insere artigo à Lei nº 9795, de 1999, que trata da educação ambiental, da Política Nacional de Educação Ambiental e de outras providências, com o intuito de destinar à educação ambiental um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, nos termos do art. 54, RICD, inicialmente às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT), Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (hoje Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS) e Constituição e Justiça e de Redação (hoje Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC). Posteriormente, foi também distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde se encontra atualmente para efeito de

Parecer de mérito. Sua tramitação dá-se pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEICT, onde não recebeu emendas, a proposição em apreço contou com Parecer favorável do Deputado ZICO BRONZEADO, que posteriormente complementou seu voto com a inclusão de um Substitutivo. Na CMADS, contou com Parecer favorável da Deputada JANETE CAPIBERIBE, nos termos do Substitutivo da CEICT, mas recebeu Voto em Separado do Deputado PEDRO CANEDO, que rejeitou a proposta e o Substitutivo da CEICT.

Na CEC, onde a proposta não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe trata de aperfeiçoar a Lei nº 9795, de 1999, com a inclusão de artigo que permite aos programas e projetos de educação ambiental receber 10% dos gastos despendidos com a propaganda comercial de produtos que tenham embalagens descartáveis. O Substitutivo oferecido no âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT), define embalagem descartável para efeito da lei que está sendo alterada pela proposta em exame, e estabelece ainda que a educação ambiental pode também auferir pelo menos 20% dos recursos arrecadados com multas decorrentes de descumprimento da legislação ambiental, e que esses recursos integrarão a Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7797.

Vejo grande mérito educacional e cultural na iniciativa legislativa do Deputado RENATO CASAGRANDE. E sinto que o Substitutivo do Deputado ZICO BRONZEADO, ao complementar o seu Parecer na CEICT, aperfeiçoa ainda mais a proposta em apreço.

Afinal, é mais do que desejável que um percentual dos recursos auferidos com publicidade comercial de produtos que tenham embalagens descartáveis, bem como um percentual do que é arrecadado em função de multas pelo descumprimento da legislação ambiental, sejam destinados a programas e projetos de educação ambiental, pois é por meio da

educação ambiental que as pessoas adquirem e transformam valores e comportamentos que contribuem à melhoria da qualidade ambiental em todos os seus aspectos.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1016, de 2003, de autoria do nobre Deputado RENATO CASAGRANDE, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT), e que foi também encampado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator